



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 273/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

*Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que dispõe sobre a “Promoção da Inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba”.*

Ocorre que a matéria disposta na presente proposição já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**, que *“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências”, da qual destacamos os arts. 6º, 19-A e 31, que assim determinam:*

*“Art. 6º ...*

*XXIII - **CÃO DE ASSISTÊNCIA** - aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:*

- a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;*
- b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;*
- c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;*
- d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;*
- e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e*
- f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.” (g.n.)*

*Art. 19-A É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público. [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo. [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo. [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza. [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo. [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

§ 5º Os cães de assistência deverão: [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei; [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

III - utilizar colete com a inscrição "Cão de assistência". [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

§ 6º Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição "Em treinamento" em seu colete. [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

§ 7º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma: [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais. [\(Acrescido pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

Art. 31. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469/2021\)](#)

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469/2021\)](#)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda sobre o tema, cabe salientar que também está em vigor a **Lei Municipal nº 11.608, de 22 de novembro de 2017**, que *“Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.*

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Desse modo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de setembro de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA